



Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000132/2018-21

**DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício com o fim de certificar a constitucionalidade da Lei Ordinária do Estado de Mato Grosso, nº 10.632/2017, de 01 de dezembro de 2017, que isentou de ICMS as operações diferidas de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou nativas do estado, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2016.

Tratando-se de benefício fiscal que visou estimular a cadeia produtiva madeireira do estado, o feito tramitou junto a este Ofício especializado, dada sua potencial repercussão aos interesses ambientais.

Assim, solicitou-se informações iniciais à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, relativamente à isenção fiscal da Lei nº 10.632/2017, em especial, sobre:

- a) O amparo em convênio interestadual, nos termos do art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal e Lei Complementar nº 24/1975;
- b) A existência de demonstrativo regionalizado no projeto da lei orçamentária anual, sobre as receitas e despesas, do efeito decorrente da isenção estabelecida (art. 165, §6º, da Constituição Federal);
- c) A estrita observância das exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o art. 165, §9º, inciso II, da Constituição Federal.

Às fls. 22 e ss., o **Ofício nº 564/2018/GSF-SEFAZ/2018**, expedido pelo Exmo. Secretário de Fazenda de Mato Grosso, encaminhou a Nota Técnica nº 012/2018-GILT/SUNOR, a qual consignou que:

“não foi encontrado nenhum convênio de ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g" da CF/88 e Lei Complementar nº 24/75 (Convênios do CONFAZ), que possa amparar a isenção de ICMS prevista na Lei Estadual nº 10.632/17. (...) Assim, não há amparo em Convênio do CONFAZ para isenção de ICMS prevista na Lei Estadual nº 10.632/17”.

Aos autos fora anexada a cópia do processo legislativo da Assembleia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

Legislativa de Mato Grosso, referente ao PL nº 503/2017, originário da Lei nº 10.632/2017. Compulsando-o, constatou-se que a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO, no Parecer nº 79/2017/CFAEO, relatado pelo Deputado Estadual Romoaldo Júnior, sublinhou:

*“o vertente projeto de lei não atende às condições impostas na LDO, nem na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza qual será o real impacto orçamentário da isenção proposta, nem se o mesmo não afetará as metas definidas pelo Governo do Estado. **Contudo**, ante a nobre intenção do autor e da significativa relevância social, em seu bojo **entendemos que a isenção tributária às madeireiras é razoável**, a medida que tiveram o diferimento concedido pela Legislação Estadual interrompido, ou seja, perderam seus direitos amparados pela Lei.”*

Complementando as informações faltantes, o **Ofício nº 645/2018/GSF-SEFAZ/2018** (fl. 66), expedido pelo Exmo. Secretário de Fazenda de Mato Grosso, encaminhou a Informação nº 006/UPTB/SARP/SEFAZ/2018 (fls. 69-70), dando conta de que:

“o Projeto de Lei que deu origem a Lei Estadual nº 10.632/2017 foi objeto de análise desta Unidade de Política Tributária - UPTB/SARP/SEFAZ, que através da Nota Técnica nº 113/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, de 17/11/2017, se manifestou contrária à proposição legislativa pelas razões nela contidas”.

A Informação nº 125/UPEA/SARP/SEFAZ/2017 (fl. 80), de 16 de novembro de 2017, dá conta de que, relativamente às receitas financeiras do estado de Mato Grosso, *“o valor de renúncia para o ano de 2018 seria de R\$ 88,37 milhões (devido ao valor retroativo a maio de 2016) e de R\$ 54,89 milhões para 2019 e R\$ 59,54 milhões para 2020”.*

Some-se a isso que a Nota Técnica nº 113/UPTB/SARP/SEFAZ/2017 (fls. 90-99), de 17 de novembro de 2017, advertiu o Exmo. Governador de Mato Grosso sobre os vícios da legislação, **recomendando o seu veto integral**, chamando atenção para:

1) Afronta dispositivos da Lei Complementar Federal no 24, de 07/01/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências;

2) Afronta dispositivos da Lei Complementar Federal nº 160, de 07/08/2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrente das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; implicando na possibilidade da aplicação de sanções ao Estado de Mato Grosso, conforme previsto em seu Artigo 6º;

3) Pode contribuir para o agravamento da falta de equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso;

4) Implementa tratamento tributário desigual entre contribuintes do mesmo segmento, devido à concessão de remissão e anistia a contribuintes que ainda não regularizaram sua situação fiscal junto à Fazenda Pública Estadual.

Foram, ainda, colacionadas aos autos os seguintes documentos: Nota Técnica nº 076/UPTB/SARP/SEFAZ/2017 (fls. 100-104) e Nota Técnica nº 079/UPTB/SARP/SEFAZ/2017 (fls. 105-112), pelas quais a secretaria fazendária se manifesta contrariamente aos moldes da isenção contida no projeto de lei.

Ainda, a Informação nº 028/2018 – UPEA/SARP (fls. 132-134), complementou o atendimento à requisição ministerial, atestando que **“não há previsões orçamentárias específicas e detalhadas para este fim nos demonstrativos regionalizados”** e que **“este projeto consumiu todo o valor reservado para o exercício 2018, além de extrapolar o limite previsto em lei”**.

Ao final, aportou o Ofício nº 0682/GSF-SEFAZ/2018, de 20 de março de 2018 (fl. 182 e ss.), pelo qual o Exmo. Secretário de Fazenda informa sobre a constituição de comissão técnica voltada a avaliar a regularidade das isenções, incentivos e benefícios fiscais, relativos ao ICMS, instituídos pelo estado de Mato Grosso, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal. Esclareceu, por fim, que no trabalho da comissão **“não serão avaliados aspectos de índole subjetiva, tampouco questões relacionadas à prática de eventuais crimes”** e que **“todos os documentos confeccionados pela Comissão Técnica (...) não implicam, de modo algum, em anuência do Estado para com os ilícitos porventura praticados”**.

É o relatório.

Sem prejuízo dos eventuais impactos que a legislação possa trazer à matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

ambiental, vislumbro que o feito já se encontra maduro para um satisfatório desfecho. Afinal, a Lei Ordinária do Estado de Mato Grosso, nº 10.632/2017, de 01 de dezembro de 2017, é de inconstitucionalidade chapada, nos termos da própria manifestação técnica de sua secretaria fazendária. O transcorrer deste procedimento identificou vícios na concessão de isenção fiscal de ICMS, por falta de amparo em convênio interestadual (art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal e Lei Complementar nº 24/1975), falta de demonstrativo regionalizado no projeto da lei orçamentária anual, sobre as receitas e despesas, do efeito decorrente da isenção estabelecida (art. 165, §6º, da Constituição Federal) e inobservância às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o art. 165, §9º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, considerando que a matéria versa sobre tributos, vislumbro que a este órgão ministerial cabe somente provocar as instâncias adequadas do Ministério Público para as providências posteriores. Isso porque há de ser observado o impeditivo legal do art. 1º, §único, da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Logo, tratando-se de diploma legislativo estadual em desconformidade com as disposições da Constituição Federal, mostra-se aberta a via da ação direta em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Daí porque o feito merece ser direcionado à avaliação da Exma. Procuradora-Geral da República, órgão ministerial com atribuição para a correspondente provocação junto ao Supremo Tribunal Federal. E assim se fará, sem prejuízo de análoga representação ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso aferir a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.632/2017, de 01 de dezembro de 2017, frente as disposições orçamentárias da Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 162 a 167).

Destaco, ainda, que os vícios apurados se mostraram latentes durante o trâmite legislativo, como reconhecido pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO da Assembleia Legislativa de MT, consoante Parecer nº 79/2017/CFAEO, relatado pelo Deputado Romoaldo Júnior, e, especialmente, diante da recomendação da Secretaria de Fazenda do estado de Mato Grosso ao Exmo. Governador, José Pedro Taques, para o veto integral do projeto legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

Sabedouro de que José Pedro Taques, ex-procurador da República, possui notório saber em direito constitucional, já tendo trabalhado como professor desta disciplina, compreendo que sua deliberada ignorância às advertências da SEFAZ/MT, tanto na propositura, como na sanção de projeto de lei manifestamente inconstitucional, fornece indícios suficientes de conduta dolosa apta a tipificar crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, consoante previsão do art. 1º, Lei Federal nº 7.106/1983 c/c Art. 10, 4., da Lei Federal nº 1.079/1950.

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

(...)

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

Sem prejuízo deste regime de responsabilização, tal fato pode, ainda, ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa, a teor da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido, a sujeição do governador de estado às sanções de improbidade administrativa já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na AC-3585 de relatoria do eminente Min. Celso de Mello. Ainda, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg na Rcl 12.514/MT, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa.

Dado que, segundo a SEFAZ/MT, o valor de renúncia de receita para o ano de 2018 seria de R\$ 88,37 milhões (devido ao valor retroativo a maio de 2016), me parecem presente justa causa para a persecução da infração político-administrativa prevista no art. 10, inciso VII, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Por outro lado, compreendo que as justificativas expostas pelo Deputado Romoaldo Júnior para recomendar a aprovação do projeto de lei nº 503/2017, não podem ser aceitas sob pena de sujeitar a normatividade da Constituição Federal às suas impressões pessoais de razoabilidade. Afinal, o próprio consignou seu conhecimento quanto à incompatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Daí porque seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

comportamento também parece merecer aprofundamento à luz do regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92.

Ante todo o exposto, **promovo o declínio de atribuição deste procedimento em favor da Procuradoria-Geral da República**, servindo o presente como **representação de inconstitucionalidade em face da Lei Estadual de Mato Grosso nº 10.632/2017**, determinando-se preliminarmente:

a) A expedição de ofício ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as honras de estilo e acompanhado de cópia dos presentes autos, com o fim de representar-lhe pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.632/2017, de 01 de dezembro de 2017 - que isentou de ICMS as operações diferidas de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou nativas do estado, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2016 – por descumprimento às disposições orçamentárias da Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 162 a 167), tal qual apurado neste Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000132/2018-21.

b) A extração de cópia integral do presente procedimento, autuando-a como notícia de fato cível, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso VII, Lei nº 8.429/92) praticados pelo Governador de Mato Grosso, José Pedro Taques, e pelo Deputado Estadual, Romoaldo Júnior, decorrente da concessão de benefício fiscal em desacordo com as exigências legais por meio da Lei Ordinária do Estado de Mato Grosso, nº 10.632/2017, de 01 de dezembro de 2017, que isentou de ICMS as operações diferidas de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou nativas do estado, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2016, gerando prejuízo ao Erário estimado de R\$ 88,37 milhões no ano de 2018 por renúncia de receita retroativa a maio de 2016;

c) A extração de cópia integral do presente procedimento, inclusive da presente decisão, encaminhando-a por ofício ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para o fim de eventual instauração de processo por crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, praticado pelo Exmo. Governador, José Pedro Taques, em razão da concessão de benefício fiscal em desacordo com as exigências legais, decorrente da propositura e sanção da Lei Estadual nº 10.632/2017, de 01 de dezembro de 2017, que isentou de ICMS as operações diferidas de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou nativas do estado, com efeitos retroativos a 05 de maio de 2016, gerando prejuízo ao Erário estimado de R\$ 88,37 milhões no ano de 2018 por renúncia de receita retroativa a maio de 2016, segundo infração tipificada no art. 1º, Lei Federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

7.106/1983 c/c Art. 10, 4., da Lei Federal nº 1.079/1950, consoante elementos de prova levantados neste Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000132/2018-21.

d) A comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da presente decisão.

e) Cumpridas as determinações *supra*, que seja este procedimento remetido à Exma. Procuradora-Geral da República, com as honras de estilo.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Pedro Melo Pouchain Ribeiro

Procurador da República